



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

### RESOLUÇÃO Nº 276/65

**Dispõe sobre o ato de colação de grau, a diplomação dos alunos que concluírem os respectivos Cursos e a revalidação de diplomas.**

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, com base no inciso III, do art. 9º, do Estatuto, em cumprimento ao que o Conselho universitário prescreveu no Processo nº 3483/65, quanto ao ato da colação de grau, à colação dos alunos que concluíram os respectivos Cursos e à revalidação de diplomas, baixa a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - A colação de grau, que precederá a entrega dos diplomas, será solenizada com a observância das normas prescritas neste artigo.

§ 2º - Será livre a manifestação do pensamento nos atos de colação de grau, vedado, no entanto, qualquer pronunciamento de caráter político-partidário, ou que constitua propaganda de guerra, de subversão de ordem, de preconceitos de raça ou de classe, ou, ainda, desrespeito à dignidade universitária.

§ 3º - O encerramento da cerimônia será antecipado pela autoridade que a presidir, após prestados pelos graduandos presentes o juramento devido, por flagrante desrespeito ao mandamento prescrito no parágrafo anterior ou à majestade do ato.

§ 4º - Se tiver que ser lido o discurso do representante dos graduandos, a este cumprirá submetê-lo ao prévio conhecimento do Conselho Departamental da respectiva unidade universitária, a fim de ser observado o cumprimento do disposto no § 2º, deste artigo.

§ 5º - Só poderá ser padrinho professor da U.E.G.

§ 6º - Os graduandos poderão eleger um patrono, dentre os benfeitores da Cultura ou da Humanidade, mediante homologação da escolha pelo Conselho Departamental da respectiva unidade universitária.

**Art. 2º** - Serão identificados, durante o ato solene da colação de grau, os graduandos presentes.

Parágrafo único – Os graduandos que não comparecerem ao ato solene colarão grau perante o Diretor da respectiva unidade, prestando o devido juramento.

**Art. 3º** - As unidades universitárias submeterão à Reitoria, após a conclusão dos respectivos Cursos e a colação de grau com os informes necessários, a relação dos graduandos a serem diplomados.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 141/62)

§ 1º - Os diplomas obedecerão a modelos uniformes e serão assinados pelo Reitor, juntamente com o Diretor da respectiva unidade.

§ 2º - A U.E.G. concederá, além, dos diplomas, certificados que façam prova de habilitação em qualquer dos seus cursos.

§ 3º - Conferir-se-á o título de doutor ao diplomado aprovado em defesa de tese, obedecidos os mais requisitos prescritos nos mandamentos públicos e universitários, assim como ao candidato habilitado em cursos de Cátedra ou Livre-Docência.

§ 5º - O preparo e a distribuição dos diplomas e dos certificados observarão as formalidades e exigências a que estiverem sujeitos, inclusive quanto ao pagamento das taxas fixadas e aos critérios processuais que a Reitoria prescrever.

**Art. 4º** - O diploma ou certificado concedido por estabelecimento de ensino superior existente fora do país só habilitará o possuidor ao exercício da profissão correspondente após sua revalidação, salvo se esta tornar-se dispensável em consequência de convênio cultural.

§ 1º - A revalidação obedecerá aos mandamentos públicos e universitários.

§ 2º - A U.E.G. processará, por intermédio da unidade correspondente, a revalidação que lhe for requerida, observados os mandamentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - O possuidor do diploma ou certificado sujeito a revalidação submeter-se-á às provas exigidas pelo Conselho Departamental da respectiva unidade universitária.

§ 4º - O regimento de cada unidade prescreverá as regras especiais correspondentes aos de provas necessárias à verificação profissional do requerente.

§ 5º - O Conselho departamental da unidade indicada no § 2º deste artigo examinará o documentário do requerente e fará este preencher as formalidades inobservadas, antes de submetido ao respectivo processo à decisão final do Reitor.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

U.E.G., em 8 de novembro de 1965.

**HAROLDO LISBOA DA CUNHA**  
Reitor



# UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 141/62)

U.E.G., em 2 de fevereiro de 1966.

**PROF. HAROLDO LISBOA DA CUNHA**  
**REITOR**